



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, que passa a vigorar acrescido do novo inciso, com a seguinte redação:

Art. 2º

III – o pagamento do restante da dívida consolidada poderá ser realizado, total ou parcialmente, mediante requerimento, com créditos próprios de prejuízos fiscais, apurados até 31 de dezembro de 2016 e declarados na DIRPF (declaração de imposto de renda da pessoa física) até 30 de abril de 2017, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º O requerimento de que trata o §1º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 4º A falta do pagamento de que trata o § 3º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 5º. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§6º Eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso III do caput poderá ser pago na forma prevista no inciso II.

CD/17085.78487-53



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

JUSTIFICATIVA

A utilização do prejuízo acumulado na atividade rural do produtor pessoa física, devidamente declarado na DIRPF, é permitida para pagamento do imposto de renda, sem qualquer limitação. Cuida-se de regra própria da atividade rural já vigente.

Portanto, nada mais natural que a regra persista para fins de liquidação de débitos.

A permissão para utilização do prejuízo certamente aumentará as adesões ao programa de regularização tributária rural, bem como permitirá o fomento da atividade e o aumento da arrecadação corrente.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

CD/17085.78487-53